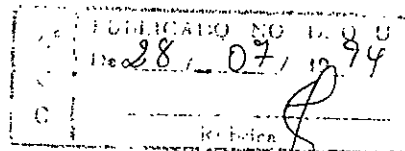




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10880.033074/88-79

Sessão de: 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 201-69.130

Recurso nº: 85.786

Recorrente: MEGATEL TECNOLOGIA E SISTEMAS IND. COM. LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - Multa do art. 365-II: 1) provado que as empresas emitentes das notas fiscais inexisteriam no endereço constante desses documentos, à data de sua emissão, fica demonstrado que os produtos nelas descritos não saíram efetivamente do estabelecimento emitente. Utilizado pela Recorrente como crédito o IPI destacado nessas notas fiscais, caracteriza-se a tipificação da infração referida na norma em epígrafe; 2) a existência de duplicidade de uma mesma nota fiscal emitida pela mesma empresa não evidencia, por si só, que a mercadoria descrita numa das notas não saíra efetivamente do estabelecimento emitente. Somente outras provas mais consistentes poderiam autorizar a tipificação do ilícito fiscal descrito pela norma legal em referência. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEGATEL TECNOLOGIA E SISTEMAS IND. COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA(suplente).

AFM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880.033074/88-79

Recurso nº 85.786

Acórdão nº 201-69.130

Recorrente: MEGATEL TECNOLOGIA E SISTEMAS IND. COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa em referência foi lavrado, em 14.10.88, o Auto de Infração de fls. 01, sob o fundamento de:

"...ter registrado em seus livros, notas fiscais de emissão atribuída a computer WORLD do Brasil; CENTURY COM. IMP. EXP. LTDA; BALDNER COM. IMP. EXP. LTDA; AYNÁ EXP. IMP. LTDA; MMAXITRONICA IND. COM. ELETRONICOS LTDA e MONIMAX LTDA; "empresas" estas inexistentes de fato e/ou de direito, conforme faz prova os Relatórios de Trabalho Fiscal em anexo, não podendo, desta forma, ter dado saída efetiva dos produtos nela descritos, uma vez que as mesmas não foram localizadas nos endereços declarados."

Ainda, segundo a denúncia fiscal, é

"Quanto à nota fiscal nº 929 série única de emissão atribuída a INTER-OCEAN INDL. COM. IMP. E EXP. LTDA., datada de 24.03.88, no valor de Cz\$ 389.400,00, trata-se de nota fiscal falsa, uma vez que a verdadeira foi emitida em 29.10.84, com valor, destinatário e mercadoria diversa da localizada na Megatel.", por cópia a fls. 153.

Face a esses fatos a Recorrente é acusada de ter infringido o disposto no "caput" do art. 365,II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Notificada do Auto de Infração e intimada a pagar a multa de Cz\$ 16.736.915,69, correspondente ao valor das mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pelas referidas empresas, conforme Demonstrativo de fls. 03, a Autuada, por inconformada, apresentou a impugnação de fls. 364 a 372.

A fls. 396/398 é prestada a informação fiscal de estilo, sustentando a exigência fiscal.

A autoridade singular, pela decisão de fls. 400 a 403, mantém o lançamento de ofício sob os seguintes considerandos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.033074/88-79

Acórdão nº 201-69.130

"Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando que o inciso II do art. 365, do RIFI/82, prevê a aplicação de multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal para os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente;

Considerando que a interessada recebeu e registrou notas fiscais inidôneas emitidas pela Computer World do Brasil, Century Com. Imp. Exp. Ltda, Baldner Comercial Imp. Exp. Ltda, Ayna Exp. Imp. Ltda, Maxitrônica Ind. Com. Eletrônicos Ltda, Lymas Com. Ind. Ltda e Monimax Ltda, conforme vias de notas fiscais às fls. 07/10, 33/36, 49/53, 75/87, 128/131, 160/161 e 168/179 e cópia xerox do livro registro de entradas às fls. 205/358;

Considerando que notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato, conforme comprovam as extensas diligências promovidas pela fiscalização e relatórios de trabalho fiscal às fls. 11/12, 37/38, 54/55, 88/90, 132/134, 162/163 e 180/182, são consideradas inidôneas nos termos do art. 231 do RIFI/82;

Considerando que a nota fiscal série única nº 929 (1ª via às fls. 153), de emissão atribuída a Inter-Ocean Industrial, Comercial, Imp. e Exp. Ltda., datada de 24.03.88, no valor de Cz\$ 389.400,00 trata-se de nota fiscal falsa, já que a verdadeira foi emitida em 29.10.84, com valor, mercadorias e destinatários diversos da nota registrada pela autuada, conforme xerox da nota e do livro registro de saídas da Inter-Ocean às fls. 155/158;

Considerando que são irrelevantes os argumentos de boa-fé apresentado pela autuada e de que não é responsável por possíveis irregularidades cometidas pelas empresas fornecedoras já que para a autuação com base no inciso II, do art. 365, do RIFI/82, basta que fique plenamente caracterizada a infração, que se demonstre que as mercadorias constantes das notas fiscais não saíram do estabelecimento emitente e que tais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.033074/88-79

Acórdão nº 201-69.130

notas fiscais inidôneas foram recebidas e registradas pela autuada;".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 412 a 423, idênticas às de impugnação, sustentando, em resumo, que:

- a decisão recorrida apoiada na informação fiscal de fls. 396/398, partiu do pressuposto, como caracterizador do ilícito fiscal, de que as mercadorias constantes das notas fiscais referidas não saíram do estabelecimento emitente;

- não fora feito, pela fiscalização, prova cabal de que as mercadorias descritas nas notas fiscais focalizadas não saíram do estabelecimento emitente; cabia à fiscalização fazer essa prova, pois que exerce o poder de vigilância. Não bastam simples alegações, uma vez que à Recorrente, ao adquirir as mercadorias, não podia duvidar da idoneidade das empresas fornecedoras e de que não possuíam suas sedes nos locais declarados nas notas fiscais respectivas;

- a Recorrente procedeu segundo as normas comerciais, isto é, certificou-se que as empresas em questão estavam devidamente inscritas no CGC e que as notas fiscais por elas emitidas atendiam, materialmente, as formalidades previstas em lei;

- assim, o fato de não operarem nos endereços constantes dessas notas fiscais - de onde se supunha terem saído as mercadorias (o que a fiscalização nega, sob a simples alegação de que não foram ali localizados) - não autoriza, por si só, a lavratura do Auto de Infração, dada a possibilidade de alteração de endereços.

A Recorrente não tinha meios de modo a verificar se o fornecedor estava, ou não, estabelecido no endereço constante da nota fiscal e se esta fora obtida de forma legal, bem como se as mercadorias ingressaram e saíram dos referidos estabelecimentos com recolhimento dos impostos devidos e se a situação delas, perante o Fisco, encontrava-se em ordem;

- se as empresas fornecedoras agiram com dolo ou mesmo fraude, ao fazer constar das notas fiscais endereços fictícios, bem com CGCs não verdadeiros, não cabia à Recorrente o poder de polícia, a fortiori quando consignados, nos documentos fiscais, que tiveram a devida autorização Fiscal para a sua impressão, como provado nos autos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.033074/88-79

Acórdão nº 201-69.130

— de outro lado, apresentando as notas fiscais em tela elementos materiais que as caracterizaram como idôneas — sendo impossível à Recorrente identificá-las como falsas — a sua escrituração se fez regularmente, como provado nos autos.

Por outro lado, sustenta a Recorrente que a autuação teve por fundamento básico tratar-se de mercadorias estrangeiras, que teriam entrado no Brasil de forma clandestina, como se vê do auto de infração; se verdadeira fosse essa imputação — e não é, pois as mercadorias utilizadas pela Recorrente são também fabricadas no Brasil —, o agente fiscal autuante deveria fazer prova convincente de suas afirmações, o que não ocorreu. E, se demonstrada essa imputação, a penalização seria do contrabandista que a introduziu no País.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.033074/88-79

Acórdão nº 201-69.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Como se observa do relatado, a Recorrente foi penalizada com a multa prevista no art. 365, II, do RIFI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe foi atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente...."

I.....

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emissor, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem, ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produto isento." (o grifo é nosso)

Essa norma tem base no art. 83, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400, de 30.12.68, art. 1º, alt. 2ª.

Na hipótese, a Recorrente é acusada de ter registrado, em proveito próprio, as notas fiscais dadas como emitidas pelas firmas elencadas na denúncia fiscal e que essas notas não corresponderiam à saída efetiva das mercadorias nelas descritas do estabelecimento emissor.

E, portanto, matéria bastante conhecida deste Colegiado. A Recorrente não nega que registrou em seus livros fiscais ditas notas fiscais.

Da norma legal transcrita, são pressupostos para a tipificação da infração descrita na sua parte final, que:

a) os produtos descritos nas notas fiscais, recebidas ou registradas, sejam produtos industrializados e não correspondam a uma efetiva saída do estabelecimento emissor;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.033074/88-79

Acórdão nº 201-69.130

b) o recebimento, utilização e ou registro dessas notas fiscais hajam produzido qualquer efeito em proveito próprio ou de terceiros.

A exigência fiscal in casu fundamenta-se nesses pressupostos e não, como sustenta a Recorrente em serem os produtos em questão, de origem estrangeira condição essa que não estaria provada. Não vejo na denúncia fiscal e na decisão recorrida esse pressuposto alegado pela Recorrente nas razões de recurso.

A denúncia fiscal e decisão recorrida têm como infringida a norma legal transcrita (art. 365, II, do RIFI/82), qual seja, a de que a Recorrente registrara notas fiscais, em proveito próprio, que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos.

Dos autos resta demonstrado que a Recorrente registrara em seus livros fiscais e em razão desses registros se aproveitara do IPI nelas destacado para fins de crédito, isto é, para abatimento do imposto por ela devido na saída de produtos de seu fabrico.

Do registro focalizado houve produção de efeito fiscal em proveito da Recorrente.

Do exame dos autos, e do constante dos Relatórios Fiscais e diligências fiscais que as instruem, fls. 11/358, ao meu convencimento as firmas Computer World do Brasil, Century Com. Imp. Exp. Ltda., Baldner Comercial Imp. Exp. Ltda., Ayna Exp. Imp. Ltda., Maxitrônica Ind. Com. Eletrônicos Ltda. e Lyman Com. Ind. Ltda. são empresas que às datas de emissão ostentadas nas focalizadas notas fiscais não existiam no endereço nelas referidas.

Assim sendo, está demonstrado, somente por isso, que as mercadorias descritas naquelas notas fiscais não saíram dos estabelecimentos nelas indicadas como emitentes.

A Recorrente não fez nenhuma prova de que aquelas empresas tinham ou tiveram estabelecimento naqueles endereços ou em outro local.

Tenho, assim, como tipificada a infração prevista no apontado artigo 365, inciso II, do RIFI/82, em relação ao registro das notas fiscais, cuja emissão é atribuída às empresas acima relacionadas.

O mesmo não se pode dizer em relação ao registro da nota fiscal de emissão atribuída à empresa Inter-Ocean Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda., de 24.03.88 (fls. 153).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.033074/88-79

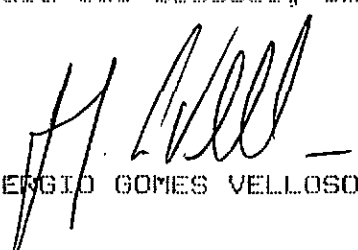
Acórdão nº 201-69.130

Trata-se de empresa existente no endereço apostado na nota fiscal (NF 929, série única). O fato alegado pela fiscalização de ser essa nota fiscal falsa, eis que a referida firma emitira em 29.10.84, nota fiscal com o mesmo número, destinatário e produtos diversos, por si só não demonstram que a nota fiscal registrada pela Recorrente é falsa. A fiscalização esteve no estabelecimento da empresa Inter-Ocean. Porque, então, não trouxe declaração dessa empresa, de ser a nota fiscal apontada falsa, não tendo sido por ela emitida?

São estas as razões que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor da citada Nota Fiscal nº 929, série única, de emissão da empresa Inter-Ocean.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.



SERGIO GOMES VELLOSO